

DECRETO Nº 11.170,

DE 30 DE SETEMBRO DE 2003.

Altera dispositivos do Decreto nº 10.379, de 30 de agosto de 2002, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ITAPISSUMA S. A.** CAGEP nº 19.406.260-0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, § 1º, inciso II, 7º e 13, da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, no art. 1º, inciso I, alínea “d”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996 e no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 9.879, de 05 de março de 1998;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.992/03, de 15 de setembro de 2003, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e do Parecer Técnico nº 025/03, de 23 de setembro de 2003, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN; e

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.379, de 30 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica concedido ao estabelecimento da empresa **ITAPISSUMA S. A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.482.080/0001-85 e no CAGEP sob o nº 19.406.260-0, estabelecido na Fazenda Montalvão, Zona Rural, município de Fronteiras - PI, incentivo fiscal pelo prazo de 15 (quinze) anos, para fabricação de **cimento posolânico e/ou portland e carbonato de cálcio**, na forma abaixo:

I - no período de 1º de agosto de 1996 a 31 de agosto de 2000, à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, com dispensa do pagamento de 100% (cem por cento) do ICMS apurado, na forma do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.503, de 10 de setembro de 1992, relativamente à importação e ao diferencial de alíquota, nas aquisições de bens para integrar o ativo imobilizado, conforme consta do Decreto nº 9.163, de 29 de março de 1993, com redação dada pelo Decreto nº 9.802, de 29 de outubro de 1997;

II – a partir de 1º de setembro de 2000, até 31 de agosto de 2015, equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, por se tratar de atividade prioritária, para fabricação dos produtos **cimento posolânico e/ou portland e carbonato de cálcio**, e a partir de 1º de

outubro de 2003, também dos produtos **clínguer, argamassa de cimento e cal**, na forma do disposto nos arts. 2º, inciso VII, 4º, inciso III e § 1º, inciso II, e 13 da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com os arts. 1º, inciso I, alínea "d" do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, com redação dada pelo Decreto nº 10.368, de 22 de agosto de 2000 e do art. 2º do Decreto nº 9.879, de 05 de maio de 1998.

III - a partir do início das atividades até 31 de agosto de 2015, equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, por se tratar de atividade prioritária, para fabricação de **celulose, papéis e derivados e açúcar e álcool**, por duas unidades industriais autônomas da mesma pessoa jurídica **ITAPISSUMA S/A**, a serem constituídas, cujo benefício encontra-se fundamentado nos arts. 2º, inciso VII, 4º, inciso III e seu § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso II, alínea "g" do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 2º.

....."

"Art. 8º - As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo."

Art. 2º - Ficam acrescentados os §§ 6º e 7º ao art. 2º do Decreto 10.379, de 30 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º -
....."

§ 6º O incentivo fiscal concedido na forma do inciso III do art. 1º, respeitado o tempo já transcorrido, terá o prazo máximo de 15 (quinze) anos, vigorará a partir do início das atividades das empresas alí referidas até 31 de agosto de 2015 e será de dispensa do pagamento de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante esse período de tempo, desde que as mesmas comprovem a contratação e manutenção de 500 (quinhentos) empregados ou mais, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei 4.859, de 27 de agosto de 1996.

§ 7º Aplica-se aos incentivos fiscais concedidos na forma do inciso III do art. 1º todas as disposições deste Decreto."

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá a vigência prevista no Decreto nº 10.379, de 30 de agosto de 2000.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de setembro de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA